DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000$00	1 000$00	1 700$00	500$00
A 1.ª série	1 300$00	500$00	750$00	250$00
A 2.ª série	1 300$00	500$00	750$00	250$00
A 3.ª série	1 300$00	500$00	750$00	250$00
Duas séries diferentes	2 400$00	760$00	1 400$00	380$00
Apêndices	1 000$00	100$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 266/80:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, excepto as normas já anteriormente declaradas inconstitucionais.

Portaria n.º 431/80:

Introduz alterações no Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859.

Portaria n.º 432/80:

Dá nova redacção ao n.º 10.º da Portaria n.º 319/80, de 7 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 433/80:

Alarga a área de recrutamento para os cargos de director das delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura.

Portaria n.º 434/80:

Alarga a área de recrutamento para os lugares de director de serviços e chefe de divisão do quadro de pessoal dirigente do Instituto Português do Livro.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 9 de Junho de 1980.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 216/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 7 de Junho de 1980.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 15/79/A, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 435/80:

Altera, até à entrada em vigor de nova Lei Orgânica, os quadros de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 30/80:

Determina que o pessoal ao serviço do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social seja obrigatoriamente inscrito na Caixa Geral de Aposentações.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 436/80:

Fixa o limite a partir do qual as autorizações para a realização de operações de importação e exportação de capitais privados deverão ser homologadas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 252/80:

Transforma o Instituto Universitário dos Açores em Universidade dos Açores.

Decreto-Lei n.º 253/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro (Inspecção-Geral do Ensino).

Portaria n.º 437/80:

Aprova o plano de estudos e tabela de precedências da licenciatura em Humanidades da Faculdade de Filosofia de Braga da Universidade Católica Portuguesa.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 254/80:

Estabelece medidas relativas ao pagamento de quotizações em dívida ao Fundo de Desemprego.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 438/80:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva demarcada a Joaquim Maria Baptista Carvoeiras e José Maria Carvoeiras.

Portaria n.º 439/80:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Cabecinha Capaz e Silvestre.

Portaria n.º 440/80:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Manuel Custódio Lourenço.

Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 441/80:

Altera vários artigos da Portaria n.º 225/71, de 1 de Maio (constituição dos órgãos dirigentes da Obra Social dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações).

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A:

Estabelece normas com vista à integração nos serviços regionais do pessoal que se encontra vinculado aos serviços periféricos do Ministério da Educação.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 118, de 22 de Maio de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 146-A/80:

Determina que a competência para autorizar a abertura de novas agências, filiais ou sucursais de instituições de crédito nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira caiba aos respectivos Governos Regionais.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 146-B/80:

Determina que o imposto extraordinário a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, não seja considerado custo do exercício para efeitos da determinação da matéria colectável da contribuição industrial.

Decreto-Lei n.º 146-C/80:

Regula o visto do Tribunal de Contas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 146-D/80:

Declara de utilidade pública urgente a expropriação dos imóveis destinados à ampliação do Aeroporto de Santa Catarina, Região Autónoma da Madeira.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 121, de 26 de Maio de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 175/80:

Autoriza a aquisição pelo Banco de Portugal à Fundação Calouste Gulbenkian de um imóvel, em construção denominado «Edifício Portugal».

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 266/80

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º a 6.º, 7.º (com excepção da parte em que dá nova redacção ao artigo 33.º do Código do Imposto Complementar, já declarada inconstitucional), 8.º, 11.º a 16.º, 17.º [com excepção da alínea *f*) do n.º 1, também já declarada inconstitucional] e 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, diploma que introduziu diversas alterações na legislação fiscal então em vigor.

Aprovada em Conselho da Revolução em 9 de Julho de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 431/80

de 25 de Julho

Tornando-se necessário introduzir nas disposições do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, as alterações decorrentes do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, na parte relativa ao visto do Tribunal de Contas em contratos e minutas de contratos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do mencionado Decreto n.º 31 859, o seguinte:

1.º No Regulamento de Administração da Fazenda Naval é aditado, no seu artigo 186.º, uma nova alínea, com a redacção seguinte:

Art. 186.º .....

.....

d) Se as suas condições são as mais vantajosas para o Estado.

2.º No mesmo Regulamento, o seu artigo 187.º toma a redacção seguinte:

Art. 187.º As minutas de contratos serão, depois de aprovadas, submetidas ao visto do Tribunal de Contas e em seguida registadas na 6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, quando se trate de minutas relativas a:

a) Contratos de valor igual ou superior a 1 000 000$;

b) Contratos de valor inferior a 1 000 000$, quando, sendo mais de um num prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim e no seu conjunto atinjam ou excedam aquela importância;

c) Contratos de qualquer valor a celebrar por escritura pública e cujos encargos

tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.

§ 1.º Estão igualmente sujeitos ao visto e ao registo referidos neste artigo os contratos de qualquer natureza e valor, salvo quando se trate de contratos precedidos de minutas visadas, em relação aos quais há, no entanto, que observar o estabelecido no § único do artigo 192.º

§ 2.º Os contratos não podem começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, com excepção dos contratos de arrendamento e dos de empreitada de obras públicas, sem prejuízo de, também para estes, os efeitos financeiros só poderem produzir-se depois daquele visto.

§ 3.º Os processos referentes a contratos de empreitada ou de fornecimento de material sujeitos a visto serão instruídos com o duplicado do documento a visar, com a cópia ou fotocópia do aviso de abertura do concurso público, ou de autorização de dispensa deste, ou da realização de concurso limitado, bem como, sendo caso disso, do caderno de encargos e da acta da sessão do conselho administrativo em que se procedeu à abertura das propostas e à adjudicação.

§ 4.º Os contratos definitivos, quando remetidos a visto, serão acompanhados de fotocópia ou de um extracto elaborado segundo modelo que se encontre fixado pelo Tribunal de Contas.

§ 5.º Na execução do disposto neste artigo, todos os documentos, cópias, duplicados e extractos a remeter ao Tribunal de Contas serão autenticados com o selo branco do conselho administrativo respectivo e os despachos serão acompanhados de uma cópia, igualmente autenticada.

3.º Ao artigo 192.º do citado Regulamento é aditado o seguinte parágrafo:

Art. 192.º .....

§ único. Quando se trate de contrato precedido de minuta visada, dele será extraída mais uma cópia, a qual, pelo conselho administrativo respectivo, será remetida, autenticada, ao Tribunal de Contas, a fim de ser verificada a sua conformidade. O envio desta cópia do contrato será feito dentro do prazo de trinta dias após a respectiva celebração.

Estado-Maior da Armada, 4 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 432/80

de 25 de Julho

Tornando-se necessário alterar o período de transitoriedade estabelecido no n.º 10.º da Portaria n.º 319/80, de 7 de Junho, por forma a ressalvar os compromissos já assumidos pela Força Aérea e as vantagens para a mesma daí resultantes:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

O n.º 10.º da Portaria n.º 319/80, de 7 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

10.º O limite de idade referido na alínea *c*) do n.º 2.º é, a título transitório, ampliado da forma seguinte:

Ano lectivo	
1980–1981	Ter menos de 30 anos na data do início do curso.
1981–1982 e 1982–1983	29 anos.

Estado-Maior da Força Aérea, 7 de Julho de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 433/80

de 25 de Julho

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que as delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura, criadas pelo n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e regulamentadas pelo Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 3 de Maio, serão serviços especializados e de características específicas pelas funções que lhes estão cometidas;

Considerando que estas particularidades se repercutem de forma saliente na nomeação dos respectivos directores, conduzindo a que não seja possível observar as regras gerais que a lei estabelece para o provimento destes lugares, tornando-se necessário o recurso ao regime excepcional que o próprio Decreto-Lei n.º 191-F/79 expressamente prevê no n.º 4 do seu artigo 2.º

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — Os lugares de director das delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura, institucionalizados pelo Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 3 de Maio, serão preenchidos por indivíduos de reconhecida competência para o exercício do cargo, com dipensa das habilitações legalmente exigidas.

2 — Para o preenchimento dos lugares referidos no número anterior é dispensado o vínculo à função pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 434/80

de 25 de Julho

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que ao Instituto Português do Livro, recentemente criado pelo Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, foram definidas atribuições pelo Decreto Regulamentar n.º 17/80, de 23 de Maio, que urge concretizar;

Considerando que para essa concretização se torna necessário dar prioridade ao provimento dos lugares de director de serviços e chefe de divisão do pessoal dirigente do quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar n.º 17/80, de 23 de Maio, ainda não preenchidos, não podendo, por isso, dar-se cumprimento ao que se dispõe no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando ainda que para o exercício daqueles cargos se exige necessariamente dos respectivos titulares uma formação e experiência específicas, a cujas exigências os requisitos formais do citado preceito do Decreto-Lei n.º 191-F/79 não permitem dar resposta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — É alargada a área de recrutamento para os lugares de director de serviços e chefe de divisão do quadro de pessoal dirigente do Instituto Português do Livro, a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 17/80, de 23 de Maio, aos titulares de qualquer categoria referida no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, que integrem quadros da Administração Pública.

2 — O recrutamento para os lugares de director de serviços e chefe de divisão a que se refere o número anterior poderá também recair entre o pessoal contratado além do quadro e em regime de prestação eventual de serviço, requisitado e destacado que prestasse serviço na Secretaria de Estado da Cultura à data da publicação do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, desde que possua as habilitações legais para ingressar na carreira técnica superior.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 9 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro anexo, na Direcção Regional dos Transportes Terrestres (pessoal operário e auxiliar), onde se lê: «3 — Mecânico de 3.ª classe, de 1.ª classe ou principal», deve ler-se: «3 — Mecânico de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal», e na Repartição dos Serviços Administrativos (pessoal administrativo), onde se lê: «4 — Terceiro-oficial» e «3 — Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal», deve ler-se, respectivamente: «3 — Terceiro-oficial» e «4 — Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Resolução n.º 216/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º I, alínea *a*), onde se lê: «Uma dação em cumprimento, que tem por objectivo uma cessação de créditos — ...», deve ler-se: «Uma dação em cumprimento que tem por objecto uma cessão de créditos — ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 7 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/A, deve ler-se: «Decreto Regulamentar Regional n.º 24/80/A.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República da Região Autónoma dos Açores, a Resolução n.º 15/79/A, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, foi publicada incompleta, pelo que se procede à publicação da parte omitida, correspondente ao programa n.º 65 «Apoio à informação»:

Evolução do programa no quadro do PMP 77/80

(Em milhares de contos)

Previsão no PMP para 1977-1980	Despendido em 1977	Despendido em 1878	Orçamentado em 1979	Plano para 1980
–	–	6,985	17,0	12,0

16 — Modernização da Administração Pública

A progressiva concretização do regime autonómico tem revelado a extensão das carências da Região em matéria de recursos humanos qualificados e instalações adequadas. Acresce a necessidade de incentivar os trabalhos em curso tendentes à racionalização administrativa e a uma gestão adequada do pessoal.

É, pois, necessário adoptar medidas que conduzam a uma maior eficácia da Administração Regional. Constituem objectivos, neste domínio, para 1980:

Recrutamento e fixação de pessoal qualificado na Região, nomeadamente nas ilhas onde a sua falta é mais notória;

Valorização técnico-profissional dos funcionários agentes da Administração Regional e Local;

Gestão integrada do pessoal dos serviços regionais;

Informação técnica adequada aos gestores autárquicos e ao funcionalismo da Região e das autarquias;

Instalação e conveniente equipamento dos serviços da Administração Regional;

Obtenção de uma informação mais rápida e detalhada da execução do Orçamento Regional;

Racionalização dos circuitos administrativos;

Para concretização destes objectivos serão promovidas as seguintes acções e medidas de política:

Realização de estudos que conduzam à próxima definição de um esquema de incentivos conducentes à fixação de técnicos na Região e início da sua implementação;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 435/80

de 25 de Julho

Nos termos do disposto no n.º 1, artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, e enquanto se não proceder à reformulação de carreiras no âmbito da nova Lei Orgânica da Direcção-Geral do Património do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — Os quadros da Direcção-Geral do Património do Estado, a que se reportam os Decretos-Leis n.ºs 563/76, de 17 de Julho, 22 728, de 24 de Junho de 1933, 28 107, de 23 de Outubro de 1937, 28 187, de 17 de Novembro de 1937, 36 698, de 29 de Dezembro de 1947, e 37 249, de 28 de Dezembro de 1948, passam, até à entrada em vigor do diploma regulamentar da nova Lei Orgânica, a ser os seguintes:

Número de unidades	Categorias	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente	
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
2	Inspector superior	C
1	Director do património	E
	Pessoal técnico superior	
1	Técnico superior principal	D
2	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Conservador principal dos palácios e monumentos nacionais	D
3	Conservador de 1.ª classe dos palácios e monumentos nacionais	E
5	Conservador de 2.ª classe dos palácios e monumentos nacionais	G
2	Primeiro-bibliotecário-director e segundo-bibliotecário	E e G
2	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	Pessoal técnico do património	
6	Subdirector do património	H
7	**Secretário do património de** 1.ª classe	J
9	**Secretário do património de** 2.ª classe	L
12	**Secretário do património de** 3.ª classe	N
	Pessoal técnico-profissional e ou administrativo	
3	Informador do serviço externo	L
9	Auxiliar do património	Q
28	**Escriturário-dactilógrafo** principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
	Pessoal auxiliar	
7	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
51	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

2 — A transição dos funcionários pertencentes aos quadros dos serviços a que se refere o número antecedente é feita mediante lista ou listas nominativas aprovadas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, visadas ou anotadas pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei aplicável, e publicadas no *Diário da República.*

3 — O disposto na presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo.*

ANEXO

Nota-resumo esclarecedora dos critérios de correspondência adoptados, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro.

Por se aguardar ainda a publicação do diploma regulamentar da nova Lei Orgânica da Direcção-Geral, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, as categorias referidas são mencionadas pela sua designação actual face ao

dito Decreto-Lei n.º 377/79, umas, e pela designação anterior, as outras, ainda não reclassificadas.

Assim, consideram-se abrangidas no mencionado diploma as categorias a seguir indicadas:

Técnicos do quadro técnico superior;
Conservadores dos palácios e monumentos nacionais;
Bibliotecários;
Conservadores do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças;
Escriturários-dactilógrafos do quadro administrativo;
Contínuos do quadro auxiliar.

As restantes categorias serão consideradas no decreto regulamentar nova Lei Orgânica.

Mapa elaborado de harmonia com a alínea a) do n.º 21 do Despacho Normativo n.º 1/80, de 4 de Janeiro

Situação antes da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79	Letras	Alterações resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79	Letras
Quadro dirigente		**Pessoal dirigente**	
1 director-geral	—		
1 subdirector-geral	—	*(Igual.)*	
2 inspectores superiores	C		
1 director do património	E		
Quadro técnico geral		**Pessoal técnico superior**	
1 técnico principal	E	1 técnico superior principal	D
2 técnicos de 1.ª classe	F	2 técnicos superiores de 1.ª classe	E
2 técnicos de 2.ª classe	H	2 técnicos superiores de 2.ª classe	G
Palácios, monumentos e outros bens			
1 primeiro-conservador	H	1 conservador principal dos palácios e monumentos nacionais	D
		3 conservadores de 1.ª classe dos palácios e monumentos nacionais	E
8 segundos-conservadores	I	5 conservadores de 2.ª classe dos palácios e monumentos nacionais	G
Arquivo Histórico do Ministério das Finanças			
1 segundo-conservador	I	2 conservadores principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
2 terceiros-conservadores	J		
Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra			
1 segundo-bibliotecário	I	– primeiro-bibliotecário-director	E
1 terceiro-bibliotecário	J	– segundo-bibliotecário	G
Quadro técnico especial			
3 informadores do serviço externo	L		
Quadro técnico do património		**Pessoal técnico do património**	
6 subdirectores do património	H	6 subdirectores do património	H
7 secretários do património de 1.ª classe	J	7 secretários do património de 1.ª classe	J
9 secretários do património de 2.ª classe	L	9 secretários do património de 2.ª classe	L
12 secretários do património de 3.ª classe	N	12 secretários do património de 3.ª classe	N
Quadro administrativo		**Pessoal técnico-profissional e ou administrativo**	
		3 informadores do serviço externo	L
9 auxiliares do património	Q	9 auxiliares do património	Q
		2 escriturários-dactilógrafos principais	N
29 escriturários-dactilógrafos	S	4 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	Q
		22 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	S
Quadro auxiliar		**Pessoal auxiliar**	
		7 encarregados do pessoal auxiliar	Q
58 contínuos	—	39 contínuos de 1.ª classe	S
		12 contínuos de 2.ª classe	T

Indicação dos requisitos de provimento das categorias e carreiras alteradas — alínea b) do n.º 21 do Despacho Normativo n.º 1/80, de 4 de Janeiro.

1) Pessoal técnico superior

Os requisitos de provimento são os estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, para a carreira de técnicos superiores.

Quanto aos requisitos de provimento dos conservadores e bibliotecários, são os estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

2) Pessoal administrativo

Os requisitos de provimento dos escriturários-dactilógrafos são os indicados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Nota. — Os requisitos de provimento das carreiras alteradas são agora os indicados, visto os requisitos anteriores, a que se refere a legislação da lista anexa, terem ficado automaticamente revogados pelas disposições legais acima indicadas.

Legislação que aprova os quadros de pessoal e estabelece o respectivo Despacho Normativo de provimento — alínea c) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 1/80, de 4 de Janeiro.

Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933 — indica existirem cinco palácios nacionais que estarão à guarda de conservadores — um para cada palácio.

Decreto-Lei n.º 28 107, de 23 de Outubro de 1937 — abre ao público a biblioteca do Palácio Nacional de Mafra e fixa o quadro do pessoal.

Decreto-Lei n.º 28 187, de 17 de Novembro de 1937 — o Arquivo da Direcção-Geral da Fazenda Pública passa a designar-se Arquivo Histórico do Ministério das Finanças. Este decreto fixa o quadro do pessoal e respectivo provimento.

Decreto-Lei n.º 35 630, de 7 de Maio de 1946 — altera alguns parágrafos dos Decretos-Leis n.ºs 28 107 e 28 187.

Decreto-Lei n.º 36 698, de 29 de Dezembro de 1947 — aumenta o número de conservadores.

Decreto-Lei n.º 178/70, de 23 de Abril — provimento dos lugares de conservador.

Decreto-Lei n.º 414/70, de 27 de Agosto — cria os lugares de inspector superior e equipara os funcionários de ex-Direcção-Geral da Fazenda Pública aos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro — reestrutura a Direcção-Geral da Fazenda Pública e, entre outros, cria os lugares de informador dos serviços externos e as categorias de subdirector de Fazenda e de secretário de Fazenda de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Decreto-Lei n.º 34/76, de 17 de Janeiro — altera o Decreto-Lei n.º 56/73.

Decreto-Lei n.º 562/76, de 17 de Julho — extingue a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Decreto-Lei n.º 563/76, de 17 de Julho — cria a Direcção-Geral do Património por cisão da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 30/80

de 25 de Julho

Determinando-se no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, que «o pessoal do quadro do Instituto ficará submetido ao estatuto em vigor para o funcionalismo público, incluindo o da aposentação», torna-se, porém, necessário definir o modo como deverá concretizar-se aquela situação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal ao serviço do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social é obrigatoriamente inscrito na Caixa Geral de Aposentações, aplicando-se-lhe o disposto no Estatuto da Aposentação — Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — As pensões a conceder no âmbito da Caixa Nacional de Previdência aos funcionários do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social que nela estejam ou venham a ser inscritos serão calculadas de acordo com as normas em vigor na mesma Caixa, tendo em conta também o tempo de serviço anteriormente prestado pelo subscritor em qualquer instituição de previdência do âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais.

2 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social assumirá a responsabilidade do encargo com a parcela da pensão de aposentação resultante da consideração do tempo de serviço referido no número anterior, bem como das diuturnidades que do mesmo resultem.

Art. 3.º — 1 — As pensões devidas nos termos do n.º 1 do artigo anterior serão pagas pela Caixa Geral de Aposentações, que receberá do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social a quota-parte da pensão da responsabilidade daquele Instituto.

2 — A entrega das importâncias a que se refere o número anterior far-se-á através de contas correntes a abrir na Caixa Nacional de Previdência entre a Caixa Geral de Aposentações e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art. 4.º — 1 — O pessoal abrangido por este diploma beneficiará do mesmo regime no que respeita a pensões de sobrevivência, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março.

2 — Quando se trate de tempo sobreposto e não sucessivo, relativo ao exercício da mesma função retribuída por serviços ou organismos do Estado, o pessoal abrangido pelo regime referido no n.º 1 deste artigo, ou os seus herdeiros hábeis, não tem a faculdade de requerer a retroactividade da inscrição no Montepio dos Servidores do Estado, a que se referem os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 25.º do respectivo Estatuto, quando essa retroacção venha a abranger tempo já considerado para atribuição de pensões de sobrevivência pela Caixa Nacional de Pensões e respectivos complementos pelos serviços e organismos.

Art. 5.º — 1 — As pensões devidas nos termos do artigo anterior serão pagas pelo Montepio dos Servidores do Estado, que receberá do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social a quota-parte da pensão da responsabilidade daquele Instituto.

2 — A entrega das importâncias a que se refere o número anterior far-se-á através de contas correntes a abrir na Caixa Nacional de Previdência entre o Montepio dos Servidores do Estado e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art. 6.º O valor a ter em conta na fixação de pensões mínimas, para os efeitos deste diploma, será o quantitativo global que resultar das regras aplicáveis à Caixa Geral de Aposentações e à Caixa Nacional de Pensões.

Art. 7.º Ao subsídio previsto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, são aplicáveis as regras estabelecidas neste diploma para as pensões de aposentação ou reforma do pessoal abrangido pelo n.º 1 do artigo 2.º

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Março de 1979 relativamente aos funcionários aos quais é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 139/79, de 19 de Maio, e a partir das datas em relação às quais os funcionários forem providos nos lugares do quadro do Instituto, para o restante pessoal.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.

Promulgado em 16 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 436/80

de 25 de Julho

No n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, foi estabelecido um limite a partir do qual as autorizações a conceder pelo Banco de Portugal para a realização de operações de importação e exportação de capitais privados com prazo superior a um ano deverão ser homologadas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Considerando que o valor estabelecido se encontra desactualizado — nomeadamente devido à inflação verificada e às alterações entretanto sofridas pelas cotações das várias divisas utilizadas neste tipo de operações —, do que resulta um acréscimo do volume de processos sujeitos a homologação ministerial;

Considerando a necessidade de simplificar o sistema estabelecido, por forma a permitir uma maior celeridade na concessão das autorizações;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, que o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, passe a ser de 200 milhões de escudos.

Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 252/80

de 25 de Julho

No quadro da autonomia político-administrativa previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Política compete a cada Região Autónoma superintender nos institutos públicos que exerçam a sua actividade exclusivamente na região e nos casos em que o interesse regional o justifique.

A transformação do Instituto Universitário dos Açores em Universidade, como instituto público, sem prejuízo da relevância do interesse nacional globalmente considerado, tem em vista satisfazer anseios legítimos das respectivas populações.

No seu âmbito, mostra-se desde já possível e desejável a transferência para o Governo da Região Autónoma dos Açores de poderes próprios de tutela e superintendência no domínio do ensino pós-secundário, sem afectar a unidade do sistema educativo nacional e as suas traves mestras.

Assim:

O Governo, ouvido o Governo da Região Autónoma dos Açores, decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Universitário dos Açores passa a designar-se por Universidade dos Açores.

Art. 2.º Na Universidade dos Açores desenvolver-se-á o ensino pós-secundário de âmbito nacional, tendo presente que o carácter de insularidade da Região implica soluções particulares que o ajustem às realidades geográficas, económicas e sociais do arquipélago, no quadro do seu regime político-administrativo.

Art. 3.º — 1 — A Universidade dos Açores é um instituto público com personalidade jurídica e autonomia científica, pedagógica, administrativa e com património próprio.

2 — A Universidade dos Açores, através do seus órgãos próprios, coordenará todas as actividades de investigação científica realizadas na Região.

Art. 4.º — 1 — A Universidade dos Açores ministra o ensino superior e o ensino graduado, integrados no sistema nacional de ensino professado nas restantes Universidades do País, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) Possam ser assegurados por pessoal docente qualificado;
b) Contribuam para a formação dos quadros científicos e técnicos necessários à Universidade e a outras entidades públicas e privadas da Região Autónoma dos Açores e do País.

2 — Poderão ainda ser ministrados na Universidade dos Açores cursos cujos planos de estudo se adaptem às particularidades da Região e ao seu desenvolvimento sócio-económico.

Art. 5.º A Universidade dos Açores poderá celebrar convénios com outras Universidades e instituições no âmbito do sistema nacional de ensino e de investigação, com vista à leccionação de disciplinas dos seus cursos, bem como para a formação dos seus quadros docentes e de investigação.

Art. 6.º Os planos de estudo dos cursos professados na Universidade dos Açores serão fixados, sob proposta da sua comissão instaladora, por portaria do Ministro da Educação e Ciência, verificadas as necessárias condições de funcionamento.

Art. 7.º Ao Governo da República, sob proposta do Ministério da Educação e Ciência, quanto à Universidade dos Açores, competirá definir, por via legislativa, o seguinte:

a) A aplicação dos estatutos da carreira docente e de investigação;
b) Os graus académicos e os respectivos diplomas, respeitada a estrutura nacional;
c) O quadro orgânico para o estabelecimento de equivalências de habilitações e a correspondência dos graus académicos;
d) As condições gerais de acesso ao ensino e os modos de avaliação dos conhecimentos;
e) As estruturas orgânicas dos estabelecimentos de ensino pós-secundário.

Art. 8.º São atribuições próprias dos órgãos da Região Autónoma dos Açores, no domínio do ensino pós-secundário:

a) Proporcionar os meios humanos e materiais necessários à manutenção e ao desenvolvimento da Universidade dos Açores;
b) Apoiar o estabelecimento na Região de outros estabelecimentos de ensino pós-secundário públicos ou privados;
c) Garantir os meios necessários às actividades de acção social escolar de forma a garantir a todos os alunos da Região a igualdade de direitos de acesso e fruição relativamente ao sistema educativo em condições de igualdade de oportunidades, que não podendo

prosseguir os seus estudos nos Açores se desloquem para os estabelecimentos de ensino congéneres do continente;

d) Apoiar e incentivar as actividades gimnodesportivas no seio da Universidade dos Açores;

e) Incentivar a fixação de docentes na Região e estimular o ingresso na carreira docente dos seus diplomados;

f) Exercer a tutela administrativa relativamente à Universidade dos Açores, sem prejuízo da sua autonomia e da competência mencionada no artigo anterior.

Art. 9.º Ao Governo da República e aos órgãos do Governo da Região, no que concerne à Universidade dos Açores, compete:

a) A aprovação do estatuto da Universidade dos Açores;

b) A criação, reestruturação e extinção de cursos de âmbito nacional;

c) A criação e alteração dos quadros do pessoal dirigente, docente, investigador e técnico superior;

d) A aprovação dos planos anuais e plurianuais de desenvolvimento da Universidade, com salvaguarda da autonomia própria da Universidade;

e) A fixação do número de ingresso de alunos nos cursos de âmbito nacional;

f) A nomeação do reitor, do vice-reitor e dos demais vogais da comissão instaladora da Universidade, durante o período de instalação.

Art. 10.º É da competência exclusiva dos órgãos do Governo da Região, no que respeita à Universidade dos Açores:

a) Aprovar os orçamentos e superintender e fiscalizar a respectiva gestão financeira;

b) Nomear e exonerar o pessoal dos quadros técnico, técnico-profissional, técnico auxiliar, administrativo, operário e auxiliar;

c) Proporcionar as instalações e o equipamento necessários ao regular funcionamento da Universidade e ao seu desenvolvimento, de acordo com planos anuais e plurianuais aprovados nos termos da alínea *d*) do artigo 9.º;

d) Superintender nos Serviços Sociais da Universidade dos Açores, bem como proceder ao seu equipamento.

Art. 11.º — 1 — Compete aos órgãos do Governo da Região o financiamento decorrente das acções previstas nas alíneas *a*) a *e*) do artigo 8.º

2 — Os encargos relativos à Universidade dos Açores serão inscritos no orçamento da Região para 1981, continuando até ao final do presente ano económico a ser suportados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência.

Art. 12.º — 1 — No prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma, deverá ser aprovado o estatuto provisório da Universidade dos Açores.

2 — Até à aprovação do estatuto definitivo manter-se-á em vigor o regime de instalação legalmente estabelecido para as restantes Universidades.

Art. 13.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro da República para a Região Autónoma e do Ministro da Educação e Ciência, quando se tratar de assuntos que não sejam da competência própria dos órgãos daquela Região Autónoma.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 14 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 253/80

de 25 de Julho

A criação da Inspecção-Geral do Ensino tem de inserir-se na perspectiva da futura lei de bases, devendo, por isso, adaptar-se ao evoluir das grandes modificações que se espera venham a dar-se no sistema educativo.

O seu funcionamento só poderá ser levado a bom termo, dadas as características da Inspecção-Geral, através de um regime de instalação e de uma comissão instaladora que dinamize a sua implantação e, ainda, as transferências de pessoas e respectivas competências das estruturas inspectivas actualmente existentes.

É aconselhável não deixar a Inspecção do Ensino Superior Particular em situação de desfavor, face ao desenvolvimento que este tipo de ensino recentemente alcançou. Assim, prevê-se desde já que o seu pessoal inspectivo passe a ter categoria idêntica ao pessoal das inspecções dos outros graus de ensino.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1, 3, 4 e 7 do artigo 45.º e os n.ºs 1 e 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 45.º — 1 — Independentemente da natureza do provimento que possuam, os inspectores superiores das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e de Pessoal e da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo poderão optar, até 1 de Outubro de 1980, pelo provimento definitivo no cargo de inspector-coordenador-chefe dos quadros da Inspecção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, desde que vinculados à função pública há, pelo menos, sete anos.

.....

3 — Os inspectores-chefes dos serviços referidos no n.º 1 deste artigo que desempenhem funções nos serviços de inspecção poderão optar, até 1 de Outubro de 1980, pelo provimento definitivo no cargo de inspector-coordenador dos quadros da Inspecção-Geral, independentemente do tipo de vínculo que já possuíam, dispensando-se quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

4 — Os inspectores-orientadores e os professores destacados em funções inspectivas e pedagógicas há mais de três anos, dos ensinos preparatório e secundário, oficial e particular, poderão optar, até 1 de Outubro de 1980, pelo provimento definitivo no lugar de inspector principal dos quadros da Inspecção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo o visto do Tribunal de Contas.

.....

7 — Os professores dos ensinos preparatório e secundário destacados em funções inspectivas e pedagógicas nos serviços referidos no n.º 1 deste artigo não abrangidos pelo disposto no n.º 4 poderão ser providos definitivamente no lugar de inspector principal-adjunto por despacho do Ministro da Educação, mediante proposta do inspector-geral, desde que sejam aprovados em curso específico de formação em serviço a regulamentar por despacho ministerial.

Art. 51.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, até ao provimento dos cargos de inspector-geral e de subinspector-geral, a Inspecção-Geral será dirigida por uma comissão instaladora, constituída por um presidente e três vogais, nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Educação e Ciência, de entre personalidades de reconhecida competência.

.....

3 — As personalidades que constituírem a comissão instaladora exercerão as suas funções em regime de substituição, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de acordo com o que a seguir se estabelece:

a) O presidente, como inspector-geral;
b) Os vogais, como subinspectores-gerais.

Art. 2.º — 1 — Os lugares de inspector superior criados pelo Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro, passam a designar-se por inspector-coordenador-chefe, a que corresponde a letra B.

2 — Os inspectores superiores providos naqueles lugares transitam imediatamente para as novas categorias, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto a anotação do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 11 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 437/80

de 25 de Julho

Tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 44/80, de 9 de Julho;

Sob proposta da Universidade Católica Portuguesa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

São aprovados o plano de estudos e tabela de precedências da licenciatura em Humanidades da Faculdade de Filosofia de Braga da Universidade Católica Portuguesa que constam dos anexos I e II a esta portaria.

Ministério da Educação e Ciência, 10 de Julho de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo.*

ANEXO I

Plano de estudos

QUADRO I

1.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Introdução aos Estudos Literários	Anual	3	2
Introdução aos Estudos Linguísticos	»	3	2
Técnicas de Expressão do Português	»	3	2
Latim I	»	4	2
Grego I	»	4	2
Opção (*a*)	—	—	—

(*a*) Uma disciplina de entre as constantes do quadro V.

QUADRO II

2.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Linguística Portuguesa I	Anual	3	2
Literatura Portuguesa I	»	4	2
Latim II	»	4	2
Grego II	»	4	2
Literatura Latina	»	3	2

QUADRO III

3.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Linguística Portuguesa II	Anual	3	2
Literatura Portuguesa II	»	4	2
Literatura Brasileira	»	3	2
Latim III	»	4	2
Literatura Grega	»	3	2
Opção (*a*)	—	—	—

(*a*) Uma disciplina de entre as constantes do quadro V.

QUADRO IV

4.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Literatura Portuguesa III	Anual	4	2
Teoria da Literatura	»	4	2
História da Língua Portuguesa	»	3	2
Cultura Portuguesa	»	4	2
Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa	»	3	2

QUADRO V

Opções

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Filologia Portuguesa	Semestral	3	1
Helenismos Portugueses	»	3	1
História de Portugal	»	3	1
História da Arte em Portugal	»	3	1
História da Língua Latina	»	3	1
História da Língua Grega	»	3	1
Cultura Clássica	Anual	3	1
Filosofia Antiga	»	3	1
História da Filosofia em Portugal	»	3	1
Filosofia da Linguagem	Semestral	3	1
Grego Moderno	»	3	1
Crítica Textual	»	3	1

ANEXO II

Precedências

Disciplina precedente	Disciplina precedida
Introdução aos Estudos Literários	Literatura Portuguesa I.
Introdução aos Estudos Literários	Literatura Portuguesa II.
Introdução aos Estudos Literários	Literatura Portuguesa III.
Introdução aos Estudos Linguísticos	Linguística Portuguesa.
Linguística Portuguesa I	Linguística Portuguesa II.
Latim I	Latim II.
Grego I	Grego II.
Latim II	Latim III.
Grego II	Latim III.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 254/80

de 25 de Julho

Foram publicados recentemente diplomas contendo um conjunto de medidas tendentes a facilitar o pagamento de dívidas de impostos ao Estado e de contribuições às instituições de previdência.

Por medida de justiça, impõe-se conceder igualmente facilidades aos contribuintes que tenham em dívida quotizações ao Fundo de Desemprego, aliás dentro da orientação já traçado pelo Decreto-Lei n.º 190/79, de 23 de Junho.

Visa, assim, o presente diploma estabelecer um período de tempo limitado em que se proporciona aos contribuintes a possibilidade de regularizarem a sua situação perante aquele Fundo.

Aproveita-se a oportunidade para estabelecer, por via legislativa, o circuito de *contrôle* dos pagamentos efectuados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os contribuintes que tenham quotizações em dívida ao Fundo de Desemprego à data da entrada em vigor deste diploma e que ainda não tenham sido notificados para efectuar tal pagamento, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, poderão pagá-las no prazo de noventa dias, não ficando sujeitos a qualquer multa ou outro encargo legal.

2 — Os contribuintes que já tenham sido notificados para efectuar o pagamento e cujo processo ainda não esteja afecto aos tribunais das contribuições e impostos poderão igualmente, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste diploma, efectuar o pagamento das quotizações em dívida, acrescidas da taxa de compensação pela mora prevista no § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 45 080.

Art. 2.º — 1 — É prorrogada até 30 de Setembro de 1980 a vigência do regime previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/79.

2 — As concessões para pagamento em prestações das dívidas ao Fundo de Desemprego, a conceder pelo Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego a partir da entrada em vigor deste diploma, serão condicionadas ao pagamento pontual das quotizações vincendas.

3 — Os contribuintes a quem tenha sido concedido o pagamento em prestações poderão igualmente, no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, efectuar o pagamento do saldo da dívida de quotizações e taxa de compensação pela mora, ficando sem efeito os juros aplicados.

4 — O director do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego poderá delegar a faculdade de conceder prestações nos chefes das delegações regionais do mesmo organismo.

Art. 3.º — 1 — Os contribuintes que tenham quotizações em débito ao Fundo de Desemprego e pretendam celebrar um contrato de viabilização, ao abrigo

do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e legislação complementar, apresentarão ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego uma proposta de pagamento da dívida, acompanhada de cópia do processo de propositura do contrato de viabilização.

2 — Os despachos que recaírem sobre as propostas referidas no número anterior serão comunicados por escrito aos contribuintes e, em caso de deferimento, fixarão o número e montante das prestações.

3 — O acordo com o Fundo de Desemprego constará do contrato de viabilização e ficará sujeito ao regime deste.

4 — O contrato de viabilização só subsistirá desde que o acordo com o Fundo de Desemprego seja pontualmente cumprido.

Art. 4.º Os executados em processo de execução fiscal por dívida ao Fundo de Desemprego poderão efectuar o pagamento da dívida exequenda com a multa reduzida a metade, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste diploma, mesmo que já tenham sido citados e desde que não tenha ainda sido efectuada a penhora.

Art. 5.º — 1 — As repartições de finanças enviarão ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, até ao dia 10 de cada mês, as guias de pagamento das quotizações para o Fundo de Desemprego que nelas tenham dado entrada no mês anterior, acompanhadas de relação discriminada das receitas do mesmo mês.

2 — Mensalmente, as direcções de finanças enviarão ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego um mapa demonstrativo das importâncias arrecadadas e transferidas para o Banco de Portugal e consignadas àquele organismo.

3 — Mensalmente, o Banco de Portugal enviará ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego um mapa demonstrativo das importâncias transferidas pelas direcções de finanças.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 14 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 438/80

de 25 de Julho

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 24 de Março de 1976, foi demarcada no prédio rústico denominado «Corte Piorninho» uma reserva de 50 000 pontos a Joaquim Maria Baptista Carvoeiras e José Maria Carvoeiras.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, e 37.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Joaquim Maria Baptista Carvoeiras e José Maria Carvoeiras.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 015 pontos, a demarcar no prédio rústico que a seguir se descreve:

Corte do Piorno, sito na freguesia de Quintos, concelho de Beja.

Ministério da Agricultura e Pescas, 7 de Julho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso Cunha.*

Portaria n.º 439/80

de 25 de Julho

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 22 de Julho de 1977, foi demarcada na parcela do prédio rústico denominado «Herdade do Reguengo» uma reserva de 50 000 pontos a Cabecinha Capaz e Silvestre.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, e 37.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Cabecinha Capaz e Silvestre.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, a demarcar na parcela do prédio rústico que a seguir se descreve:

Herdade do Reguengo, sita no concelho de Mora.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Julho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso Cunha.*

Portaria n.º 440/80

de 25 de Julho

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 10 de Fevereiro de 1977, foi demarcada na parcela do prédio rústico denominado «Herdade da Amoreira Alta» uma reserva de 50 000 pontos a Manuel Custódio Lourenço.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, e 37.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Manuel Custódio Lourenço.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, a demarcar na parcela do prédio rústico que a seguir se descreve:

Herdade da Amoreira Alta, sita no concelho de Coruche.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Julho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

MINISTÉRIOS DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 441/80

de 25 de Julho

A Portaria n.º 225/71, de 1 de Maio, que regula o funcionamento da Obra Social, foi elaborada quando esta tinha uma actividade reduzida, quer em número de beneficiários abrangidos, quer quanto ao tipo de regalias que concedia. Assim, em 31 de Dezembro de 1971 a Obra Social servia 7549 beneficiários, enquanto que em 31 de Dezembro de 1979 abrangia 27 640 beneficiários.

A evolução sofrida justifica a necessidade de revisão da sua lei orgânica, garantindo ainda ao respectivo pessoal um vínculo mais duradouro que o actual. Sem prejuízo das profundas modificações a introduzir, impõe-se alterar, desde já, a constituição dos órgãos da Obra Social, até como forma de implementar os estudos de reestruturação em curso.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 6.º, 9.º, 11.º, 15.º, 16.º e 38.º da Portaria n.º 225/71, de 1 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — A direcção da Obra Social será constituída por um presidente e três vogais.

2 — O presidente e um dos vogais serão nomeados, por livre escolha do Ministro da Habitação e Obras Públicas, de entre funcionários do MHOP licenciados em curso adequado e de reconhecida competência para o exercício do cargo.

3 — Dois dos vogais serão nomeados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações de entre funcionários do MTC licenciados em curso adequado e de reconhecida competência para o exercício do cargo.

4 — O presidente e os vogais terão o vencimento correspondente às categorias de director-geral e de chefe de divisão, respectivamente.

Art. 6.º — 1 — A direcção terá uma sessão ordinária por semana, para apreciação dos assuntos que, pela sua complexidade, o presidente ou a maioria dos seus vogais entenda dever submeter-lhe e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — As sessões serão secretariadas pelo chefe dos serviços administrativos.

4 — Cabe à direcção decidir das funções específicas a atribuir a cada um dos vogais dentro dos pelouros a que se refere a alínea *a*) do artigo 17.º

.....

Art. 9.º O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que o presirente designar.

.....

Art. 11.º — 1 — O conselho consultivo integrará os organismos cujos funcionários sejam beneficiários de pleno direito da Obra Social e será constituído pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, que presidirá, pelos secretários-gerais, directores-gerais e equiparados dos Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, desde que não façam parte dos restantes órgãos de administração, sendo, neste caso, representados pelos seus substitutos legais, e ainda por três entidades a designar, duas pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas e uma pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

2 — Os secretários-gerais, directores-gerais e equiparados referidos no número anterior poderão ser substituídos por representantes por eles designados, de categoria não inferior a chefe de divisão.

3 — As sessões do conselho deverão assistir o presidente da direcção, os vogais dos pelouros cujos assuntos sejam objecto de estudo e o chefe dos serviços administrativos, que secretariará.

.....

Art. 15.º — 1 — O presidente e os vogais que compõem a direcção desempenharão as suas funções em regime de comissão de serviço, sendo os respectivos encargos suportados pelo orçamento da Obra Social.

2 — A comissão de serviço dos vogais terá a duração de três anos, renovável, sendo o seu recrutamento efectuado pela forma prevista na alínea *b*) do n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3 — O tempo de serviço prestado na direcção da Obra Social conta, para todos os efeitos legais, como se fosse no quadro e lugar de origem do funcionário.

4 — Para obrigar a Obra Social são necessárias as assinaturas do presidente da direcção e de um dos vogais, podendo aquele ser substituído pelo vogal que designar.

Art. 16.º — 1 — Compete ao chefe dos serviços administrativos dar andamento às deliberações da direcção que respeitem às atribuições dos serviços administrativos sobre que superintende.

2 — O chefe dos serviços administrativos participará nas reuniões da direcção, sem, contudo, ter direito a voto.

.....

Art. 38.º As receitas e despesas serão, em regra, movimentadas por meio de cheques, assinados pelo presidente da direcção e por um dos vogais.

Art. 2.º — 1 — As deliberações da Obra Social terão a seguinte composição:

a) Um director, nomeado pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas de entre funcionário do MHOP de reconhecida competência para o exercício do cargo, com vencimento correspondente à categoria de chefe de repartição;

b) Um vogal, nomeado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações de entre funcionários do MTC de reconhecida competência, com direito ao vencimento correspondente ao de chefe de secção.

2 — O director e o vogal desempenharão as suas funções em regime de comissão de serviço, sendo os respectivos vencimentos suportados pelo orçamento da Obra Social.

3 — O tempo de serviço prestado nas delegações conta, para todos os efeitos legais, como se fosse no quadro e lugar de origem do funcionário.

4 — As receitas e despesas das delegações serão movimentadas por meio de cheques, assinados pelo director e pelo vogal. Em caso de ausência ou impedimento de um dos membros, os cheques serão também assinados pelo funcionário da delegação responsável pelos serviços administrativos.

Art. 3.º As alterações constantes desta portaria entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação, continuando, no entanto, as actuais comissões administrativas dos serviços centrais e das delegações no exercício de funções até à tomada de posse dos membros a que se refere a presente portaria.

Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, 10 de Julho de 1980. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A

Considerando que se torna necessário garantir a integração nos serviços regionais do pessoal que se encontra vinculado aos serviços periféricos do Ministério da Educação, transferidos para a Administração Regional pelo Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do mesmo diploma;

Considerando o disposto nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março, sem prejuízo de próxima reestruturação destes serviços:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros de pessoal das Delegações dos Desportos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta são os constantes do mapa I anexo ao presente diploma.

Art 2.º — 1 — Os delegados dos Desportos são nomeados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional de Educação Física e Desportos, por dois anos, podendo ser exonerados a todo o tempo.

2 — As funções de delegado dos Desportos podem ser exercidas em tempo completo, em regime de comissão de serviço ou de requisição, cabendo-lhe a remuneração correspondente à letra E da tabela de vencimentos da função pública, podendo optar pelo vencimento do lugar de origem.

3 — As funções de delegado dos Desportos podem também ser exercidas em regime de acumulação com outras funções públicas ou privadas, sendo remuneradas por gratificação a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

4 — Quando as funções de delegado dos Desportos forem exercidas por um professor, o serviço prestado contará, para todos os efeitos, como serviço docente.

Art. 3.º A Direcção Regional de Educação Física e Desportos poderá contratar, em regime eventual, por prazo certo, correspondente a planos de actividades aprovados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, monitores desportivos das diversas modalidades, os quais serão remunerados pelas verbas do Fundo Regional de Fomento do Desporto destinadas à promoção daquelas actividades, pela rubrica «Pessoal diverso», de acordo com tabela de re-

muneração a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

Art. 4.º Os quadros de pessoal dos Centros de Medicina Desportiva de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta são os constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

Art. 5.º — 1 — Os directores dos Centros de Medicina Desportiva são nomeados por despacho do Secretário Regional da Educação Física e Desportos, ouvida a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, por dois anos, em regime de acumulação, de entre médicos devidamente qualificados para o exercício destas funções, sendo remunerados por gratificação a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública, dos Assuntos Sociais e da Educação e Cultura.

2 — Serão contratados enfermeiros, sob proposta do director, ouvida a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, em regime de acumulação, com remuneração mensal correspondente ao número de horas de serviço a prestar e ao vencimento que tenham no serviço de origem, ou, quando não exerçam funções públicas, à categoria da carreira de enfermagem a que forem equiparados pelo despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura que autorize o contrato.

3 — Os lugares de visitador escolar serão preenchidos pelas actuais visitadoras escolares do quadro da saúde escolar dependente da Direcção-Geral de Apoio Médico e serão extintos quando vagarem, podendo estas funcionárias ser destacadas ou requisitadas para prestar serviço noutros estabelecimentos ou serviços dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura (ou de outra Secretaria Regional).

Art. 6.º — 1 — Os quadros das Casas de Cultura da Juventude de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta são os constantes do mapa III anexo ao presente diploma.

2 — Os directores das Casas de Cultura da Juventude são nomeados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional dos Assuntos Culturais, por dois anos, em regime idêntico ao fixado no artigo 2.º

3 — A Direcção Regional dos Assuntos Culturais poderá contratar animadores culturais para as Casas de Cultura da Juventude em termos semelhantes aos do artigo 3.º do presente diploma, a suportar pelo Fundo Regional de Acção Cultural.

Art. 7.º Os quadros de pessoal das Residências de Estudantes de Santa Maria e da Nordela, em Ponta Delgada, são os constantes do mapa IV anexo ao presente diploma.

Art. 8.º — 1 — Os directores das Residências de Estudantes serão nomeados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta conjunta dos directores regionais da Orientação Pedagógica e da Administração Escolar, de entre docentes dos ensinos preparatório ou secundário, por dois anos, podendo ser exonerados a todo o tempo.

2 — As funções de director serão exercidas em acumulação, sendo remuneradas por gratificação fixada nos termos do n.º 8 do artigo 2.º, contando o serviço prestado nas Residências como serviço docente.

Art. 9.º — 1 — Os ecónomos das Residências de Estudantes integram-se no quadro único desta carreira dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, regulando-se pelas respectivas normas.

2 — Os ecónomos colocados nas Residências de Estudantes, salvo autorização especial, são obrigados a ter nestas a sua residência permanente e a nelas pernoitar, considerando-se em regime de serviço permanente, sem horário de trabalho, não lhes sendo cobrado nenhum tipo de renda pelo facto de nelas residirem.

Art. 10.º Os cozinheiros e ajudantes de cozinheiro das Residências de Estudantes integram-se no quadro único das respectivas carreiras dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, regulando-se pelas normas estabelecidas para as mesmas.

Art. 11.º — 1 — Os auxiliares de serviço exercem funções de apoio geral ao funcionamento das Residências de Estudantes, nomeadamente de arranjo e limpeza gerais, tratamento de roupas e serviços de refeições, sob a direcção do ecónomo e a superintendência do director.

2 — Os auxiliares de serviço constituem uma carreira horizontal de pessoal auxiliar regulada nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A.

3 — Os auxiliares de serviço serão providos nos termos regulados para o pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário.

Art. 12.º — 1 — O pessoal dos serviços periféricos do Ministério da Educação e Ciência a integrar nos quadros criados pelo presente diploma constará de listas nominativas a publicar nos termos do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto.

2 — A actual ecónoma da Residência de Estudantes de Santa Maria será integrada no quadro como ecónomo de apoio social escolar de 2.ª classe, independentemente das habilitações que possua, não podendo ter acesso à categoria imediatamente superior enquanto não possuir a habilitação do curso geral dos liceus ou equiparada.

3 — A integração do pessoal nos termos dos números anteriores produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1980.

Art. 13.º De acordo com os n.ºs 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, mantêm-se todos os contratos celebrados com o Estado relativos aos serviços e estabelecimentos cuja superintendência e gestão foram transferidos nos termos daquele diploma, nomeadamente em matérias de pessoal e de instalações e equipamento, sucedendo a Região nas respectivas posições contratuais.

Aprovado pelo Governo Regional em 30 de Maio de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Mapa I a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Número	Designação dos cargos	Remunerações
	1) Delegação dos Desportos de Ponta Delgada:	
1	Delegado	(a) E
1	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
1	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
	2) Delegação dos Desportos de Angra do Heroísmo:	
1	Delegado	(a) E
1	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
1	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
	3) Delegação dos Desportos da Horta:	
1	Delegado	(a) E
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
2	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Servente	U

(a) O delegado dos Desportos em regime de tempo parcial será remunerado por gratificação, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

Mapa II a que se refere o artigo 2.º do presente diploma

Número	Designação dos cargos	Remunerações
	1) Centro de Medicina Desportiva de Ponta Delgada:	
1	Director	(a)
2	Visitadora escolar	(b) M
	2) Centro de Medicina Desportiva de Angra do Heroísmo:	
1	Director	(a)
1	Visitadora escolar	(b) M
	3) Centro de Medicina Desportiva da Horta:	
1	Director	(a)
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N

(a) Remunerado por gratificação, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º
(b) A extinguir quando vagar.

Mapa III a que se refere o artigo 3.º do presente diploma

Número	Designação dos cargos	Remunerações
	1) Casa de Cultura da Juventude de Ponta Delgada:	
1	Director	(a) E
1	Segundo-oficial	L
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
1	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
	2) Casa de Cultura da Juventude de Angra do Heroísmo:	
1	Director	(a) E
1	Segundo-oficial	L
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
	3) Casa de Cultura da Juventude da Horta:	
1	Director	(a) E
1	Segundo-oficial	L

(a) O director de Casas de Cultura da Juventude em regime de tempo parcial será remunerado por gratificação, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

Mapa IV a que se refere o artigo 4.º do presente diploma

Número	Designação dos cargos	Remunerações
	1) Residência de Estudantes de Santa Maria:	
1	Director	(a)
1	Ecónomo de apoio social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	Cozinheiro escolar de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S ou T
1	Ajudante de cozinheiro	T
2	Auxiliar de serviço de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
	2) Residência de Estudantes da Nordela:	
1	Director	(a)
1	Ecónomo de apoio social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	Cozinheiro escolar de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S ou Q
1	Ajudante de cozinheiro	T
4	Auxiliar de serviço de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S

(a) Remunerado por gratificação, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA